

**TC 010.876/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

**Responsáveis:** Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, e Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04, ex-prefeitos municipais.

**Procurador:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves, prefeito municipal de Urbano de Santos/MA gestão 2005-2008 (peça 1, p. 205), solidariamente com o Sr. Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04, chefe do Executivo Municipal nos períodos 2000-2004 (peça 1, p. 203) e 2009-2012 (peça 1, p. 207), em razão do não cumprimento do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse nº 0170108-62/2004 (peça 1, p. 67-72).

## HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse nº 0170108-62/2004, celebrado entre o Município de Urbano Santos/MA e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades ao final da gestão do Sr. Abnadab Silveira Leda, tinha por objeto a pavimentação de ruas na sede do município, conforme Plano de Trabalho e Termo de Contrato ajustados (peça 1, p. 26-38 e p. 62-72), com vigência inicial prevista para o período de 22/12/2004 a 31/12/2005 (peça 1, p. 70), a qual foi sucessivamente prorrogada até 28/9/2012 (peça 1, p. 76, 78, 80, 82, 84, 86, 90, 92 e 94).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 308.000,00 dos quais R\$ 300.000,00 ficariam por conta da concedente, e R\$ 8.000,00 à conta da contrapartida a ser aportada pelo Município. Entretanto, deste total foi liberado apenas o montante de R\$ 60.000,00, por meio da Ordem Bancária nº 2006OB901687 (peça 1, p. 182).

4. Foram elaborados diversos relatórios de acompanhamento do empreendimento (RAE), onde a supervisão técnica da Caixa consignou o andamento da obra, conforme se detalha no quadro abaixo.

Documento	Data da Visita	Percentual Executado	Localização nos autos
1º RAE	16/5/2006	13,02	Peça 1, p. 96
2º RAE	11/6/2006	14,50	Peça 1, p. 104
3º RAE	12/11/2006	20,29	Peça 1, p. 124-128
4º RAE	4/4/2007	50,55	Peça 1, p. 130-138

5. O Tomador de Contas elaborou o seu Relatório (peça 1, p. 194-198) onde consignou que a área técnica da Caixa atestou a execução parcial de 50,55% do objeto pactuado e que a obra, por achar-se paralisada e inconclusa, não apresentava funcionalidade (v. item II do Relatório, peça 1, p. 194). Dessa forma, registrou, como motivação para a instauração da TCE, o não cumprimento do objeto pactuado.

6. Previamente à instauração da TCE, a Caixa notificou os Sr. Abnadab Silveira Leda para que fosse regularizada a pavimentação das ruas, por meio do Ofício nº 790/2009/SR/GIDUR/SL, de 07/04/2009 (peça 1, p. 14, AR à p. 16). Conquanto tenha manifestado interesse em dar

prosseguimento às obras (peça 1, p. 146), aparentemente nada foi feito pois não se encontra nos autos qualquer referência à realização de serviços adicionais, além daqueles já vistoriados pela Caixa na última visita de acompanhamento, em 4/4/2007.

7. Posteriormente, foram notificados o ex-prefeito Aldenir Santana Neves e a Sra. Iracema Cristina Lima Vale, prefeita municipal à época, para que fosse regularizada a execução de pavimentação e drenagem de vias públicas no Município ou devolvido o montante relativo ao repasse liberado (peça 1, p. 18-20 e p. 22-24).

8. Como não foram adotadas providências para a conclusão da obra, nem devolvidos os recursos transferidos ao município, foi dado prosseguimento à TCE e inscrita a responsabilidade dos Srs. Aldenir Santana Neves e Abnadab Silveira Leda, pelo débito apurado, por meio da Nota de Lançamento 2013NL001980 (peça 1, p. 192).

7. Em atenção ao disposto na IN/TCU 71/2012, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União manifestou-se sobre o processo por meio do Relatório de Auditoria nº 296/2014 (peça 1, p. 209-211) e do Certificado de Auditoria nº 296/2014 (peça 1, p. 212). Consta à página 213 da peça 1, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

8. O Ministro de Estado da Saúde emitiu o seu pronunciamento à peça 1, p. 219.

## EXAME TÉCNICO

9. Segundo consta no Plano de Trabalho, o objeto contratado consistia em “*melhoria da infra-estrutura (sic) urbana de ruas do centro da cidade de Urbano Santos como: Rua Duque de Caxias, Rua São José, Rua Presidente Juscelino, Rua Santa Terezinha, Rua Gonçalves Dias, Rua Presidente Figueiredo, Rua Monsenhor Pedro Santos, Travessa São José e Rua São Pedro (Bairro Mutirão)*” (peça 1, p. 28), consistindo as obras em: serviços preliminares, terraplenagem, pavimentação e construção de meio-fio, conforme cronograma de execução (peça 1, p. 34).

10. Na planilha de levantamento de serviços que integra o último Relatório de Acompanhamento do Empreendimento (RAE) produzido pela Caixa (peça 1, p. 134), se verifica que fora executado, até aquela data, 64,42% de terraplenagem, mesmo percentual de calçamento em pedra bruta, porém apenas 37,77% fora rejuntado com argamassa de cimento e areia e 35% recebera a camada de reforço. Além disso, 27,82% do meio fio fora concluído.

11. A Caixa desconsiderou a aplicação desses recursos, alegando que, por não estar concluída, a obra não tinha funcionalidade (ver item II do Relatório do Tomador de Contas, peça 1, p. 195). Ocorre que o objeto é divisível, e conquanto não tenha sido executado na sua integralidade, algumas ruas receberam a benfeitoria, com bem atestam os assentamentos contidos no 4º RAE, onde, aliás, restou consignado que as obras executadas eram de boa qualidade e permitiam o benefício imediato à população alvo (ver peça 1, p. 132).

12. Ainda que se queira desconsiderar os serviços de pavimentação que não foram integralmente executados, isto é, que não foram completados até a etapa de acabamento, mesmo assim não se pode esquecer que a Caixa atestou a execução de 35% de pavimentação concluída até a sua etapa final, vale dizer, até o recebimento da camada de reforço, após o rejunte das pedras, conforme se verifica na referida planilha de levantamento de serviços (peça 1, p. 134), o que lhes garantia a plena utilização.

13. Aceitos como bons e úteis os serviços de pavimentação que chegaram até a sua etapa final, e, aplicando-se o percentual de 35% sobre o valor total previsto para pavimentação, que era de R\$ 246.116,02 (peça 1, p. 134), tem-se que, pelo menos R\$ 86.140,61 dos recursos destinados a esses serviços foram regularmente aplicados, pois atingiram a finalidade à qual se destinavam, isto é, prover as ruas de Urbano Santos com calçamento. A esse valor, deve-se agregar o montante aplicado na terraplenagem dessas ruas ( $0,35 \times 12.885,60 = 4.509,96$ ) e na construção de meios-fios (R\$ 854,00), alcançando-se o montante de R\$ 91.504,57 (noventa e um mil, quinhentos e quatro

reais e cinquenta e sete centavos), que podem ser considerados regularmente aplicados.

14. Ocorre que o débito apurado nesta TCE corresponde a R\$ 57.492,01 (valor original), relativos à parcela de recursos da União liberada para pagamento de medições da obra objeto do Contrato de Repasse nº 0170108-62/2004, conforme autorizado pela Caixa. O valor executado e aceito, segundo o raciocínio acima exposto, ultrapassa consideravelmente esse montante, razão pela qual não há dano a ser ressarcido ao erário, não se verificando, por conseguinte, pressuposto válido para a instauração da TCE.

15. Outro aspecto a ser destacado, diz respeito à atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento do débito efetuada pela Caixa. Conforme consta no item VII do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 197), a responsabilidade pelo ressarcimento do débito foi atribuída ao ex-prefeito municipal Aldenir Santana Neves, *“uma vez que ele foi o gestor do Contrato de Repasse que realizou as despesas com os recursos federais, conforme extratos da conta do Contrato de Repasse (...), e que o objeto do contrato foi paralisado indevidamente durante a sua gestão”*. Entretanto, o Tomador de Contas entendeu que tal responsabilidade deveria ser estendida ao seu sucessor, Abnadab Silveira Leda, que chefiou o poder executivo municipal no período de 2009 a 2012, por não ter dado continuidade à execução do empreendimento ou devolvido os recursos liberados à conta do contrato.

16. Como se constata no documento à peça 1, p. 150 e no Ofício nº 929/2013/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 176-178), o saldo do empenho vinculado ao contrato de repasse, no valor de R\$ 240.000,00, foi cancelado em 2/1/2007, portanto, ainda na gestão do Sr. Aldenir Santana Neves. Desse modo, a Caixa não poderia exigir do Sr. Abnadab a continuidade das obras, já que o contratante não poderia mais cumprir a sua obrigação de aportar os recursos. Também não poderia exigir do referido responsável a devolução do montante aplicado pela União, caso efetivamente configurado o desperdício, pois o município não teria se beneficiado com os recursos aplicados na parcela teoricamente sem utilidade. Isto posto, entende-se que não caberia a responsabilização do Sr. Abnadab Silveira Leda pela suposta irregularidade apurada nesta TCE, a qual, ademais, não restou configurada, conforme se expôs nos itens 9 a 14 acima.

## **CONCLUSÃO**

17. As ocorrências descritas nos itens 9 a 14 da seção “Exame Técnico” permitem concluir que não restou configurado o dano ao erário apontado pela Caixa Econômica Federal nesta TCE uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que o montante aplicado nos serviços de pavimentação de ruas na sede do Município de Urbano Santos/MA, com condições de funcionalidade compatível com plano de trabalho aprovado, extrapola, de forma significativa, os recursos liberados pela União à conta do Contrato de Repasse nº 0170108-62/2004.

18. Dessa forma, inexistindo dano, não há fundamento para a instauração da presente TCE, a qual deve ser arquivada, nos termos do art. 169, inciso II, c/c o art. 212, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, por falta de pressuposto de constituição, comunicando-se os responsáveis e a Caixa da deliberação que vier a ser proferida.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, c/c o art. 212, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

b) comunicar os responsáveis e a Caixa Econômica Federal da deliberação que vier a ser proferida.

SECEX-MA, 2ª DT em 14/07/2015.



*Assinado eletronicamente)*  
**ILKA DOS SANTOS RIBEIRO**  
AUFC – Mat. 2833-9